



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1561 / 2025

Ementa: CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA "SABER SAÚDE", AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria de 2/3

Anotações: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei foi rejeitada por 8 x 7 votos.



POUSO ALEGRE, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 3/25

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.561/2025, que:

Cria o programa de preceptoria “Saber Saúde”, autoriza o Município de Pouso Alegre a firmar acordo de saúde com instituição de ensino superior e dá outras providências.

Acompanha o referido Projeto de Lei, a justificativa com os motivos de sua elaboração.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE – MG

Câmara Municipal RECEBIDA 10/02/2025 17:18 412 2/2



PROJETO DE LEI Nº 1.561. DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Cria o programa de preceptoría "Saber Saúde", autoriza o Município de Pouso Alegre a firmar acordo de saúde com instituição de ensino superior e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de preceptoría "Saber Saúde" nos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Pouso Alegre, em regime de mútua cooperação com instituições de ensino superior, mediante a execução de atividades ou de projetos inseridos em acordo de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - acordo de saúde: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com instituição de ensino superior para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco em estabelecimentos públicos de saúde do Município de Pouso Alegre;

II - preceptoría: atividade de ensino desempenhada por meio de supervisão presencial direta e instruções formais ao aluno vinculado a instituição de ensino superior durante o atendimento à população local no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. O programa de preceptoría "Saber Saúde" tem como objetivos:

I - integrar ações de ensino e saúde no Sistema Único de Saúde junto a instituições de ensino superior que possuam curso de graduação em medicina e outros na área da saúde;

II - viabilizar a cooperação para o desenvolvimento da saúde pública no Município de Pouso Alegre;

III - ofertar estágio de qualidade para estudantes dos cursos da área da saúde;

IV - formar profissionais conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde, promovendo a prática integrada entre ensino e atendimento à saúde;

V - ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos na atenção integral à saúde;

VI - garantir maior resolutividade à atenção à saúde em prol da população local, respeitando os princípios do Sistema Único de Saúde;

VII - produzir conhecimentos e fomentar pesquisas visando a melhoria das ações nos serviços de saúde no Município de Pouso Alegre;

VIII - desenvolver e implantar novos modelos assistenciais, administrativos e de gerenciamento em saúde, promovendo a inovação e eficiência no sistema de saúde municipal;

IX - fomentar a educação permanente e a qualificação continuada de profissionais de saúde, alinhando as práticas aos avanços científicos e às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

X - contribuir para a integração ensino-serviço-comunidade, fortalecendo a relação entre a formação acadêmica e a prática nos serviços de saúde locais;

XI - estimular a prática multiprofissional, promovendo a colaboração entre diferentes áreas da saúde para a melhoria das ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizado a celebrar acordo de saúde com instituição de ensino superior, pública ou privada, para o desenvolvimento do programa Saber Saúde.

Parágrafo único. O acordo de saúde será precedido de análise técnica para avaliar a viabilidade e compatibilidade com os objetivos do programa.

4



Art. 4º. O acordo de saúde para a execução do programa Saber Saúde poderá prever, entre outras ações correlatas:

- I - cessão temporária ou compartilhamento de recursos humanos;
- II - doação de bens, insumos ou serviços essenciais ao desenvolvimento do programa;
- III - comodato ou compartilhamento de materiais, programas de gestão e equipamentos;
- IV - auxílio a preceptores para a realização das atividades de supervisão e ensino prático;
- V - transferência de recursos financeiros destinados ao custeio ou à implementação de ações de saúde vinculadas ao programa;
- VI - oferta de capacitação e treinamento contínuo para preceptores e profissionais de saúde envolvidos;
- VII - desenvolvimento de projetos de pesquisa, inovação ou extensão, em regime de cooperação;
- VIII - realização de melhorias estruturais ou aquisição de equipamentos para os estabelecimentos públicos de saúde;
- IX - promoção de oficinas, seminários e eventos científicos para capacitação dos preceptores e estudantes participantes do programa.

§ 1º A instituição de ensino superior se responsabilizará pelos custos e encargos com recursos humanos e, ainda, pelos custos com equipamentos e adequações de espaços exclusivamente necessários ao exercício das atividades pedagógicas e de treinamento a serem desenvolvidas, sem ônus financeiro para o Município.

§ 2º A cessão temporária ou compartilhamento de recursos humanos pela instituição de ensino superior se refere a profissional contratado e com regime jurídico vinculado à instituição de ensino superior, não gera vínculo de trabalho ou contratual com o Município de Pouso Alegre, tampouco direito à equiparação remuneratória em relação a servidor público municipal ou contratado pelo Município.

§ 3º As atividades de estágio não poderão, em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores e tampouco criar embaraços, dificuldades ou perda de qualidade no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º. No exercício das atividades conjuntas objeto acordo de saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá designar servidores públicos ou contratados para atuarem como preceptores e/ou supervisores dos estudantes.

§ 1º O Poder Executivo poderá inserir entre as atribuições, nas diversas formas de contratação de profissional da saúde, a obrigação de atuar como preceptor.

§ 2º As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser realizadas no horário de trabalho do servidor público ou contratado, desde que não prejudique o exercício das suas atribuições funcionais.

Art. 6º. A instituição de ensino superior poderá ofertar ao profissional de saúde preceptor vinculado ao Município de Pouso Alegre auxílio preceptor.

§ 1º O auxílio preceptor será pago diretamente pela instituição de ensino superior ao preceptor, não incorpora o vencimento base, remuneração, provento ou pensão, nem gera qualquer vantagem devida ao profissional pelo Município de Pouso Alegre.

§ 2º O auxílio preceptor deverá prever regras impessoais e pré-definidas pela instituição de ensino superior, aprovadas previamente pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo devido pelo período que perdurar o exercício da atividade de preceptor no programa Saber Saúde.

§ 3º O profissional preceptor selecionado firmará junto à instituição de ensino superior termo de compromisso, no qual constará a ausência de responsabilidade do Município de Pouso Alegre quanto ao pagamento do auxílio preceptor.

A



Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde decidirá sobre os termos do acordo de saúde levando em consideração as necessidades e a capacidade da rede municipal de saúde, bem como os objetivos previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º As obrigações e responsabilidades das partes constarão no acordo de saúde, que poderá ser modificado, mediante termo aditivo, por mútuo interesse, desde que mantido o objeto central do programa Saber Saúde.

§ 2º O número de vagas de estágio considerará o espaço de cada estabelecimento de saúde municipal, bem como turnos de trabalho e o número de profissionais inseridos no programa.

§ 3º O extrato do acordo de saúde será publicado do diário oficial do Município de Pouso Alegre.

Art. 8º. As ações realizadas no âmbito do programa Saber Saúde serão objeto de avaliação e acompanhamento contínuos pela Secretaria Municipal de Saúde, de modo a garantir a eficácia, eficiência e transparência do programa.

Art. 9º. No âmbito do programa de preceptoria Saber Saúde, aplica-se complementar e subsidiariamente as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, naquilo que for compatível com as regras do programa.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 03 de fevereiro de 2025.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que *"Cria o programa de preceptoria 'Saber Saúde', autoriza o Município de Pouso Alegre a firmar acordo de saúde com instituição de ensino superior e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o programa de preceptoria "Saber Saúde" no Município de Pouso Alegre, com o intuito de integrar o ensino e o serviço público de saúde, promovendo benefícios tanto para a formação prática de estudantes da área da saúde quanto para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população pousoalegrense no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A iniciativa visa fortalecer a estrutura dos estabelecimentos municipais de saúde para que possam receber estagiários e residentes de cursos da área da saúde, mediante acordo de saúde com Instituições de Ensino Superior. Essa integração entre ensino e serviço é essencial para aprimorar a formação prática dos futuros profissionais de saúde, preparando-os para enfrentar os desafios do SUS e atuar em conformidade com seus princípios de universalidade, integralidade e equidade.

O programa de preceptoria também busca criar condições para a realização de estágios curriculares obrigatórios e atividades práticas supervisionadas, possibilitando que estudantes e residentes desenvolvam competências técnicas e habilidades práticas essenciais para sua formação, garantindo que as práticas de ensino estejam alinhadas às diretrizes educacionais e às políticas de saúde pública.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais que regem o SUS, promovendo uma atuação integrada entre ensino, pesquisa e assistência, e fortalecendo a rede municipal de saúde. Com a implementação do programa "Saber Saúde", espera-se não apenas formar profissionais mais bem preparados para os desafios do SUS, mas também oferecer à população de Pouso Alegre serviços de saúde mais resolutivos, qualificados e humanizados.

Diga-se, finalmente, que a execução desta propositura não acarretará nenhum custo ao Poder Público municipal, uma vez que as ações previstas serão viabilizadas e/ou custeadas pela instituição de ensino superior interessada em firmar acordo de saúde com a municipalidade.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 03 de fevereiro de 2025.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico ao projeto de lei n. 1561, de 03 de fevereiro de 2025. Lei que cria programa de saúde, a ser executado em regime de mútua cooperação com instituições de ensino. Considerações iniciais e finais importantes. Parecer favorável, com as ressalvas que mencionaa.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, é preciso transcrever normas do Regimento Interno, que estabelecem, no âmbito desta Casa Legislativa, o devido processo legislativo.

Assim prescreve a Resolução n. 1172, de 2012, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 79. Toda matéria sujeita à apreciação das Comissões será instruída por parecer prévio, devidamente elaborado pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data do protocolo da matéria no Departamento Jurídico. (Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 2023)

Após o parecer jurídico, que versa sobre questões constitucionais, legais, regimentais, o processo segue para análise preliminar de mérito em 4 (quatro) comissões:

Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

Comissão permanente de Administração Financeira e Orçamentária

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

Comissão permanente de ordem social

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos: (Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 2023)

II - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Redação dada pela Resolução nº 1.201, de 2014)

III - estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 2023)

V - venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município; (Incluído pela Resolução nº 1.301, de 2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Comissão permanente de Administração Pública

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria

e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração

direta e indireta;

Comissão permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

Art. 71B. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos: (Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 2023)

I - sistemas de saúde e de vigilâncias sanitária, epidemiológica e nutricional; (Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 2023)

Sobre as comissões, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Seção IV

Das Comissões

Art. 37. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, cuja constituição e atribuições serão previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Cumpre às Comissões permanentes e temporárias emitir parecer sobre as matérias que lhe forem encaminhadas pela Mesa Diretora, para o que terão o prazo de quinze dias, prorrogáveis, a requerimento de seu Presidente, por igual período, sob pena de advertência e, no caso de reincidência, de destituição.

§ 2º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- a) discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;
- b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- c) convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- e) solicitar informações de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- g) acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e posterior execução do orçamento;
- h) realizar audiência pública para subsidiar o processo legislativo.



PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Perceba-se, portanto, a importância das comissões para a representatividade da população na Câmara Municipal e para o adequado exercício da principal atividade parlamentar: participar ativamente da produção das leis do Município.

Não é crível que um projeto protocolado praticamente no dia da votação passe por toda a tramitação mencionada, sendo objeto de minuciosa análise por todos os edis e “assessores” técnicos da Câmara.

Nesse contexto insere-se o parecer jurídico, que, em vez de 5 dias para adequada análise, terá apenas algumas horas do expediente.

Diante disso, fica necessariamente reduzida a análise, abordando-se aspectos genéricos de competência e iniciativa legislativa.

2. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Para Carlos Ari Sundfel, a apreensão do interesse local passa, primeiramente, pela identificação das matérias expressamente de competência da União e dos Estados, que excluem a competência municipal.¹

Nesse passo importa avaliar os artigos 22, 24 e 25 da Constituição da República, que estabelecem, respectivamente, as competências privativa da União, concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, e privativa dos Estados.

Com respeito à competência privativa da União, não se verifica nenhuma que subtraia ao Município dispor sobre a matéria em análise.

A respeito da competência concorrente entre União e Estados, extrai-se a seguinte disposição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

¹ Sistema constitucional das competências. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n. 01, p. 272-281, 1993).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Sobre o sistema de saúde brasileiro, assim dispõe a Constituição da República:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Perceba-se, portanto, em compasso com a Lei n. 8080/90 (que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS), que o sistema de saúde brasileiro funciona de forma regionalizada e hierarquizada, resguardando-se competências gerais da União e suplementares dos Estados e dos Município, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na competência suplementar do Município, disposta no inciso II, acima, deve-se obedecer ao interesse local, disposto no inciso I. A análise deve ser conjunta e combinada.

Veja-se o que dispõe a Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Veja-se que a matéria versada no projeto de lei em análise insere-se no âmbito da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e, no âmbito dessa competência comum, a disposição municipal projetada não contraria, salvo melhor juízo, regras gerais e complementares da União e dos Estados.

Sendo assim, visualizando-se no projeto de lei disposições que versam sobre matéria de interesse local, atrai-se aplicação do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 19. Compete ao Município:

III - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

IV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

Confirmada a competência do Município para dispor sobre a matéria analisada, cumpre verificar se tal propositura é de iniciativa do Prefeito.

3. INICIATIVA DO PREFEITO

Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal;

Parece claro que o projeto versa sobre organização dos serviços municipais de prestação de serviço de saúde em regime de mútua cooperação com instituições de ensino, mediante atividade de preceptoria médica.

Portanto, não se vislumbra vício com respeito à iniciativa da propositura em análise.

4. ANÁLISE MATERIAL

Com respeito à competência e à iniciativa, parece regular a propositura em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Contudo, vale ressaltar algumas questões materiais do projeto em análise, que devem receber o devido cuidado por parte dos poderes constituídos do Município.

Destacam-se as seguintes disposições do projeto de lei, seguidos de comentários do parecerista signatário.

Art. 4º, O acordo de saúde para a execução do programa Saber Saúde poderá prever, entre outras ações correlatas:

| - cessão temporária ou compartilhamento de recursos humanos;

Muitas das disposições do projeto, como a que ora se comenta, não estabelecem critérios objetivos e específicos de implementação.

Por exemplo: para cessão de servidores do Município para prestar serviço a outros entes públicos, no âmbito do Município, devem-se observar as regras específicas da Lei Municipal n. 5095/2024.

Mais necessário é ainda regulamentação específica para hipóteses de cessão de servidores a entes privados.

Entende-se, com ressalva de melhor juízo, não ser autoaplicável a disposição sob análise, demandando-se regulamentação do Executivo para que se prevejam critérios objetivos e impessoais de compartilhamento de recursos humanos.

|| - doação de bens, insumos ou serviços essenciais ao desenvolvimento do programa;

Rigorosas são as disposições da Lei Orgânica da Lei de Licitações (Lei Federal n. 14133/2021) sobre a alienação de bens públicos. A Lei Orgânica, no artigo 13, §1º, assim dispõe:

Art. 13 [...]

§ 5º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.



Portanto, entende-se que o projeto em análise não compreende autorização irrestrita para que se promovam cessões de servidores e alienações gratuitas de bens a entes privados, ou ainda que públicos.

Relembra-se que tais disposições de ordem administrativa perpassam pelo necessário cuidado do Direito Administrativo, que, mediante regras e princípios, estabelece a proibição de se conferir tratamento favorecido e desigual a pessoas físicas e privadas.

Reforça-se, portanto, a necessidade de regulamentação dessas matérias, observado-se os preceitos constitucionais e legais-administrativos.

III - comodato ou compartilhamento de materiais, programas de gestão e equipamentos;

Vale para essa disposição o que se comentou na anterior. Pelo projeto em análise, cria-se o programa, em linhas gerais. Contudo, a forma como se operarão as cooperações com entes privados deve ser regulamentada mediante critérios objetivos.

De antemão, consegue-se vislumbrar a necessidade de a Secretaria Municipal de Saúde levantar sua demanda e a possibilidade de alocação de mão de obra, mediante atividade de preceptoria médica.

A partir desse levantamento, recomenda-se fazer um chamamento público para todas as instituições de ensino interessadas em participar do programa.

A partir do resultado do levantamento das demandas, da estrutura municipal e das instituições interessadas, aí sim a Administração terá condições de dispor sobre a forma como poderá cooperar com as instituições. Por exemplo: em que unidades se operará a parceria, quantos alunos exercerão a atividade, quantos preceptores, forma de remuneração dos preceptores, horários das atividade, qual a estrutura de pessoal e de material da Prefeitura será disponibilizada, etc.

Nota-se que, concretamente, não se previu nenhuma dessas questões; apenas uma previsão genérica, sem especificação das quantidades, valores e outros detalhamentos. Destaca-se que, se já houvesse intenção inicial implementar o plano a partir das disposições projetadas, dever-se-ia encaminhar, com o projeto, estudo de impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

orçamentário-financeiro, nos termos exigidos pela Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Chama-se a atenção da Comissão de Administração Orçamentária e Financeira, para que ressalve, em seu parecer, que, pelas disposições do projeto de lei, não se podem aplicar as medidas ali previstas antes do detalhamento das despesas e de seu impacto sobre o orçamento.

IV - auxílio a preceptores para a realização das atividades de supervisão e ensino prático;

A fim de tornar objetivo e impessoal o programa, deve haver um levantamento do preço médio para remuneração de preceptores, a fim de que todas as instituições pratiquem os mesmos valores.



Haverá violação ao princípio da impessoalidade e da isonomia se preceptores de determinada instituição remunerarem de forma dispare em relação a outras. Tal situação, certamente, impactaria inclusive na qualidade da prestação dos serviços, comprometendo a eficiência: outro princípio constitucional regulador da atividade administrativa.

V - transferência de recursos financeiros destinados ao custeio ou à implementação de ações de saúde vinculadas ao programa;

Como não veio com o projeto em análise nenhuma previsão de destinação específica de recursos públicos às instituições de ensino, quando tal necessidade emergir deverá ser proposto projeto de lei específico, nos moldes dos projetos de destinação de subvenções a organizações de interesse público.

VI - oferta de capacitação e treinamento contínuo para preceptores e profissionais de saúde envolvidos;

VII - desenvolvimento de projetos de pesquisa, inovação ou extensão, em regime de cooperação;

Com relação ao impacto financeiro dessas medidas, ressaltam-se os comentários aduzidos anteriormente.

5. QUORUM

É inerente ao regime republicano que todas as leis denotem inequívoco interesse público. No presente caso, o interesse público extrai-se da prestação de serviço público de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Contudo, por disposições destacadas, e outras do projeto de lei, há previsão de possíveis incentivos à iniciativa privada quando instituição pactue acordo para prestação dos serviços que menciona.

Então, adotando-se o critério mais seguro à luz das disposições regimentais e da Lei Orgânica, entende-se aplicável o quorum de 2/3 para aprovação, nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

e) empréstimo e concessão de benefícios ou que versem interesse particular;

6 - CONCLUSÃO

Pela análise jurídica empreendida neste parecer, é possível concluir:

1. a matéria versada no projeto é de competência municipal;

2. a propositura é legalmente conferida à iniciativa do Prefeito;

3. há matérias passíveis de necessária regulamentação, não sendo suficiente para sua aplicação as disposições genéricas previstas no programa a ser instituído.

Havendo necessidade de cessão de servidores, repasses financeiros, remuneração de agentes públicos e alienação ou concessão de uso de bens e outros recursos públicos, tal ação, junto com seu impacto orçamentário-financeiro, deve passar pelo **crivo do Legislativo**.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI 1561, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Ressalta-se, por fim, que este parecer restringiu-se à análise das questões estritamente jurídicas da propositura, sem embargo das observações inicialmente consignadas, com relação ao exíguo prazo para análise (jurídica e das comissões) e tramitação do projeto.

Opina-se, por fim, por sua regularidade jurídica, com as ressalvas consignadas, que não atingem seu mérito.

A presente peça externa opinião não vinculativa do parecerista, de modo que outro entendimento, à luz de outras razões, pode ser adotado, com expressa manifestação de respeito do Procurador que abaixo assina.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

TIAGO REIS DA SILVA
Procurador (Mat. 316)
OAB/MG – 126729



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.561/2025, QUE CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA “SABER SAÚDE”, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.561/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Projeto de Lei 1561/2025, objetiva instituir o programa de preceptoria “Saber Saúde” no município de Pouso Alegre, buscando integrar o ensino e o serviço público de saúde, que promoverá benefícios tanto para a formação na prática de estudantes da área da saúde quanto para a prestação de serviços à população, gerando mais atendimentos.

Também visa, fortalecer a estrutura dos estabelecimentos municipais de saúde para que possam receber estagiários e residentes de cursos da área da saúde, mediante acordo de saúde com Instituições de Ensino Superior. Essa integração entre ensino e serviço é essencial para a formação prática dos futuros profissionais de saúde, preparando-os para enfrentar os desafios do SUS e atuar em conformidade com seus princípios de universalidade, integralidade e equidade

Vale ressaltar, que após análise, o programa de preceptoria também busca criar oportunidades para a realização de estágios curriculares que são obrigatórios e atividades práticas supervisionadas, possibilitando



que os estudantes e residentes desenvolvam competências técnicas e habilidades práticas essenciais para sua formação.

Portanto a implementação do programa “Saber Saúde”, espera-se não apenas formar profissionais capacitados para os desafios do SUS, mas também oferecer à população de Pouso Alegre serviços de saúde com mais qualidade.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.561/2025.**

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho
Relator

Vereador Fred Coutinho
Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei n.º 1.561/2025**, de autoria do Chefe do Executivo, que “**cria o Programa de Preceptoria "Saber Saúde"**, **autoriza o Município de Pouso Alegre a firmar acordo de saúde com instituição de ensino superior e dá outras providências**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei n.º 1.561/2025**, de autoria do Chefe do Executivo, que “**cria o Programa de Preceptoria "Saber Saúde"**, **autoriza o Município de Pouso Alegre a firmar acordo de saúde com instituição de ensino superior e dá outras providências**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei está em conformidade com a Lei n.º 8080/90, em seu artigo 30, incisos I e II, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

quando necessário. A matéria tratada no projeto de lei insere-se na competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, no exercício dessa competência, a proposta municipal não contraria, salvo melhor juízo, as regras gerais e complementares da União e dos Estados.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, no artigo 45, são de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que tratem da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal. O projeto em análise, ao tratar da organização dos serviços municipais de saúde, especialmente no regime de mútua cooperação com instituições de ensino, por meio de atividades de preceptoria médica, claramente se enquadra nesse contexto. Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício quanto à iniciativa da propositura.

O **Projeto de Lei n.º 1.561/2025**, em análise tem como objeto que visa a criação de um programa voltado para a formação e capacitação na área da saúde, em parceria com instituições de ensino superior.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei n.º 1.561/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2025

**ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO
ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº
1.561/2025.**

Autoria: Vereadores Israel Russo e Delegado Renato Gavião.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1561/2025:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.561/2025 a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º O auxílio preceptor, conforme o inciso IV do art. 4º desta Lei, será pago diretamente pela instituição de ensino superior ao preceptor, não incorpora o vencimento base, remuneração, provento ou pensão, nem gera qualquer vantagem devida ao profissional pelo Município de Pouso Alegre.

(...)”.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Preceptoría "Saber Saúde", cujo objetivo é aprimorar a formação dos profissionais da saúde e incentivar a colaboração entre o Município de Pouso Alegre e instituições de ensino superior.

A alteração proposta no art. 6º, § 1º, justifica-se pela necessidade de regulamentar de forma mais clara e precisa a responsabilidade pelo pagamento do auxílio preceptoría. A redação atual pode gerar dúvidas quanto à incorporação deste auxílio aos vencimentos e outras vantagens dos profissionais da saúde preceptores vinculados ao Município.

Com a nova redação, buscamos garantir que o auxílio preceptoría será pago diretamente pela instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 4º, inciso IV, evitando qualquer impacto sobre o vencimento base, remuneração, provento ou pensão dos profissionais. Além disso, reforçamos que tal auxílio não gerará qualquer vantagem adicional devida pelo Município de Pouso Alegre.

Esta modificação é essencial para assegurar a transparência e a clareza nas relações financeiras entre as instituições de ensino superior e os profissionais da saúde preceptores, bem como para evitar possíveis litígios e interpretações equivocadas da legislação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8WY3S370MGV9W309>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8WY3-S370-MGV9-W309



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo. O referido Projeto de Lei “CRIA O PROGRAMA DE PRECPTORIA “SABER SAÚDE”, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF,

art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.561/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 01/2025, exarou-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.561/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Tiago Reis da Silva
Procurador – OAB/MG 126729



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ofício Nº 022/ 2025

Senhor Analista,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste ofício solicitar a inclusão do **Ver. Delegado Renato Gavião** como autor na **Emenda Nº1/2025** ao **Projeto de Lei Nº1561/2025 "Saber Saúde"**.

A inclusão do Ver. Delegado Renato Gavião é de suma importância para garantir que as necessidades e interesses da nossa comunidade sejam plenamente representados e atendidos.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ISRAEL RUSSO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo. O referido Projeto de Lei “CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA “SABER SAÚDE”, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo. O referido Projeto de Lei “CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA “SABER SAÚDE”, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Quanto à possibilidade de apresentação de emenda ao Projeto de Lei pelos vereadores desta Casa, assim prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Os parlamentares podem emendar projetos de lei do Executivo, desde que não aumentem despesas públicas e mantenham pertinência temática.

A emenda em questão cumpre esses requisitos, pois não gera custos adicionais e está alinhada ao objeto do Projeto de Lei nº 1.561/2025, não havendo impedimento jurídico à sua tramitação.

A **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025**, em análise tem como objeto que visa a criação de um programa voltado para a formação e capacitação na área da saúde, em parceria com instituições de ensino superior.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2025, ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO
ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 1561/2025.**

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que a Emenda nº1 ao Projeto de Lei 1561/2025, objetiva alterar o § 1º do art.6º, para a seguinte redação:

§ 1º O auxílio preceptorial, conforme o inciso IV do art. 4º desta Lei, será pago diretamente pela instituição de ensino superior ao preceptor, não incorpora o vencimento base, remuneração, provento ou pensão, nem gera qualquer vantagem devida ao profissional pelo Município de Pouso Alegre,

Após análise fica evidenciado que o § IV, do art. 4º, não se refere exclusivamente a auxílio financeiro e sim como fornecimento de insumos.

Deste modo, a redação da emenda visa correlacionar explicitamente o auxílio preceptorial citado no §1 do Art. 6º com aquele citado no inciso IV do Art. 4º, o que acaba, porém, servindo como uma redundância no dispositivo legal.

Quanto a preocupação que deu origem a emenda fica claro no § 1º do art.6º, que o auxílio será pago exclusivamente pela instituição. Não havendo nenhuma dúvida a este respeito.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 1.561/2025.**

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

Vereador Fred Coutinho

Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica

Secretário



PROJETO DE LEI Nº 1.561 / 2025

CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA “SABER SAÚDE”, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de preceptoria “Saber Saúde” nos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Pouso Alegre, em regime de mútua cooperação com instituições de ensino superior, mediante a execução de atividades ou de projetos inseridos em acordo de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - acordo de saúde: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com instituição de ensino superior para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco em estabelecimentos públicos de saúde do Município de Pouso Alegre;

II - preceptoria: atividade de ensino desempenhada por meio de supervisão presencial direta e instruções formais ao aluno vinculado a instituição de ensino superior durante o atendimento à população local no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O programa de preceptoria “Saber Saúde” tem como objetivos:

I - integrar ações de ensino e saúde no Sistema Único de Saúde junto a instituições de ensino superior que possuam curso de graduação em medicina e outros na área da saúde;

II - viabilizar a cooperação para o desenvolvimento da saúde pública no Município de Pouso Alegre;

III - ofertar estágio de qualidade para estudantes dos cursos da área da saúde;

IV - formar profissionais conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde, promovendo a prática integrada entre ensino e atendimento à saúde;

V - ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos na atenção integral à saúde;

VI - garantir maior resolutividade à atenção à saúde em prol da população local, respeitando os princípios do Sistema Único de Saúde;

VII - produzir conhecimentos e fomentar pesquisas visando a melhoria das ações nos serviços de saúde no Município de Pouso Alegre;



VIII - desenvolver e implantar novos modelos assistenciais, administrativos e de gerenciamento em saúde, promovendo a inovação e eficiência no sistema de saúde municipal;

IX - fomentar a educação permanente e a qualificação continuada de profissionais de saúde, alinhando as práticas aos avanços científicos e às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

X - contribuir para a integração ensino-serviço-comunidade, fortalecendo a relação entre a formação acadêmica e a prática nos serviços de saúde locais;

XI - estimular a prática multiprofissional, promovendo a colaboração entre diferentes áreas da saúde para a melhoria das ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizado a celebrar acordo de saúde com instituição de ensino superior, pública ou privada, para o desenvolvimento do programa Saber Saúde.

Parágrafo único. O acordo de saúde será precedido de análise técnica para avaliar a viabilidade e compatibilidade com os objetivos do programa.

Art. 4º O acordo de saúde para a execução do programa Saber Saúde poderá prever, entre outras ações correlatas:

I - cessão temporária ou compartilhamento de recursos humanos;

II - doação de bens, insumos ou serviços essenciais ao desenvolvimento do programa;

III - comodato ou compartilhamento de materiais, programas de gestão e equipamentos;

IV - auxílio a preceptores para a realização das atividades de supervisão e ensino prático;

V - transferência de recursos financeiros destinados ao custeio ou à implementação de ações de saúde vinculadas ao programa;

VI - oferta de capacitação e treinamento contínuo para preceptores e profissionais de saúde envolvidos;

VII - desenvolvimento de projetos de pesquisa, inovação ou extensão, em regime de cooperação;

VIII - realização de melhorias estruturais ou aquisição de equipamentos para os estabelecimentos públicos de saúde;

IX - promoção de oficinas, seminários e eventos científicos para capacitação dos preceptores e estudantes participantes do programa.



§ 1º A instituição de ensino superior se responsabilizará pelos custos e encargos com recursos humanos e, ainda, pelos custos com equipamentos e adequações de espaços exclusivamente necessários ao exercício das atividades pedagógicas e de treinamento a serem desenvolvidas, sem ônus financeiro para o Município.

§ 2º A cessão temporária ou compartilhamento de recursos humanos pela instituição de ensino superior se refere a profissional contratado e com regime jurídico vinculado à instituição de ensino superior, não gera vínculo de trabalho ou contratual com o Município de Pouso Alegre, tampouco direito à equiparação remuneratória em relação a servidor público municipal ou contratado pelo Município.

§ 3º As atividades de estágio não poderão, em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores e tampouco criar embaraços, dificuldades ou perda de qualidade no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º No exercício das atividades conjuntas objeto acordo de saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá designar servidores públicos ou contratados para atuarem como preceptores e/ou supervisores dos estudantes.

§ 1º O Poder Executivo poderá inserir entre as atribuições, nas diversas formas de contratação de profissional da saúde, a obrigação de atuar como preceptor.

§ 2º As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser realizadas no horário de trabalho do servidor público ou contratado, desde que não prejudique o exercício das suas atribuições funcionais.

Art. 6º A instituição de ensino superior poderá ofertar ao profissional de saúde preceptor vinculado ao Município de Pouso Alegre auxílio preceptor.

§ 1º O auxílio preceptor será pago diretamente pela instituição de ensino superior ao preceptor, não incorpora o vencimento base, remuneração, provento ou pensão, nem gera qualquer vantagem devida ao profissional pelo Município de Pouso Alegre.

§ 2º O auxílio preceptor deverá prever regras impessoais e pré-definidas pela instituição de ensino superior, aprovadas previamente pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo devido pelo período que perdurar o exercício da atividade de preceptor no programa Saber Saúde.

§ 3º O profissional preceptor selecionado firmará junto à instituição de ensino superior termo de compromisso, no qual constará a ausência de responsabilidade do Município de Pouso Alegre quanto ao pagamento do auxílio preceptor.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde decidirá sobre os termos do acordo de saúde levando em consideração as necessidades e a capacidade da rede municipal de saúde, bem como os objetivos previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º As obrigações e responsabilidades das partes constarão no acordo de saúde, que poderá ser modificado, mediante termo aditivo, por mútuo interesse, desde que mantido o objeto central do programa Saber Saúde.



§ 2º O número de vagas de estágio considerará o espaço de cada estabelecimento de saúde municipal, bem como turnos de trabalho e o número de profissionais inseridos no programa.

§ 3º O extrato do acordo de saúde será publicado do diário oficial do Município de Pouso Alegre.

Art. 8º As ações realizadas no âmbito do programa Saber Saúde serão objeto de avaliação e acompanhamento contínuos pela Secretaria Municipal de Saúde, de modo a garantir a eficácia, eficiência e transparência do programa.

Art. 9º No âmbito do programa de preceptoria Saber Saúde, aplica-se complementar e subsidiariamente as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, naquilo que for compatível com as regras do programa.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6MW025N18FABUV41>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6MW0-25N1-8FAB-UV41





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pouso Alegre/MG, 19 de fevereiro de 2025.

Ofício Nº 60 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2025, sendo:

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei Nº 1561/2025 CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA "SABER SAÚDE", AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Nº 1562/2025 DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERIMENTOS:

Requerimento Nº 9/2025 Requer ao Poder Executivo informações com relação à arrecadação de ITBI nos anos de 2023 e 2024.

Requerimento Nº 19/2025 Requerer à Administração Pública informações detalhadas sobre o transporte público escolar municipal, visando garantir a qualidade do serviço no período de volta às aulas.

Requerimento Nº 21/2025 Requer ao Poder Executivo informações sobre o procedimento de sindicância aberto pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre para apurar indícios de superfaturamento nos gastos públicos destinados às festividades natalinas de 2024.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 251/2025 - Nº 260/2025 - Nº 261/2025 - Nº 262/2025 - Nº 263/2025 - Nº 266/2025 - Nº 269/2025 - Nº 270/2025 - Nº 286/2025 - Nº 309/2025 - Nº 310/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 264/2025 - Nº 265/2025 - Nº 296/2025 - Nº 297/2025.

Vereador Dionísio: - Nº 295/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 252/2025 - Nº 253/2025 - Nº 254/2025 - Nº 255/2025 - Nº 256/2025 - Nº 271/2025 - Nº 272/2025 - Nº 274/2025 - Nº 291/2025 - Nº 292/2025 - Nº 293/2025 - Nº 294/2025 - Nº 303/2025.

Vereador Elizelto Guido: - Nº 276/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 278/2025 - Nº 283/2025.

*Recbi em 19/02/2025
Emanoel Gavião*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: - Nº 308/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 250/2025 - Nº 299/2025 - Nº 300/2025 - Nº 301/2025 - Nº 316/2025 - Nº 317/2025.

Vereador Leandro Moraes: - Nº 257/2025 - Nº 258/2025 - Nº 267/2025 - Nº 277/2025 - Nº 281/2025 - Nº 282/2025.

Vereador Livia Macedo: - Nº 249/2025 - Nº 259/2025 - Nº 268/2025 - Nº 273/2025 - Nº 284/2025 - Nº 285/2025 - Nº 298/2025 - Nº 315/2025 - Nº 318/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 275/2025 - Nº 279/2025 - Nº 280/2025 - Nº 287/2025 - Nº 288/2025 - Nº 289/2025 - Nº 290/2025 - Nº 302/2025 - Nº 304/2025 - Nº 305/2025 - Nº 306/2025 - Nº 307/2025 - Nº 311/2025 - Nº 312/2025 - Nº 313/2025 - Nº 314/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA CRUZ:07338912688
Assinado de forma digital por LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA CRUZ:07338912688
Dados: 2025.02.19 14:49:43 -03'00'

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1561/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HJVS64M80NAZU3GY>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HJVS-64M8-0NAZ-U3GY

